



**PROCESSO TC- 05596/22**

*CONSULTA formulada por servidor da Prefeitura de Uiraúna acerca da possibilidade de contratação de empresa impedida de participar de certame licitatório por outra Urbe. Incompetência da autoridade consulente. Consulta formulada no caso concreto. Inadequação da via eleita. Não conhecimento.*

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL-TC 0019 /2022**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo senhor Augusto Cirilo de Sá Neto (fls. 02/05), Pregoeiro do Município de Uiraúna, com vistas ao esclarecimento de dúvidas relacionadas ao fato de uma empresa contratada pela Municipalidade ter sido penalizada pela Administração de Nazarezinho, Município que dista 60 Km de Uiraúna, conforme publicação no DOEPB, edição nº 17.562, matéria publicada no dia 24/02/2022.*

*Após o enunciado de uma situação fática, finalizou o consulente com a elaboração das seguintes questões:*

- Considerando a punição aplicada à empresa Papelaria Cajazeiras Ltda. de impedimento de celebrar contratos com todas as esferas municipais, a Administração deve rescindir os contratos vigentes?*
- No caso de rescisão contratual com empresa Papelaria Cajazeiras Ltda., a rescisão contratual unilateral deve ser precedida de abertura de processo administrativo?*
- Qual a fundamentação legal no caso rescisão contratual unilateral?*
- Nas licitações futuras, realizada por outros municípios como de Uiraúna, considerando a punição aplicada à empresa Papelaria Cajazeiras Ltda. de impedimento de celebrar contratos com todas as esferas municipais, a referida empresa fica impedida de participar de licitação?*

*Em atenção ao que dispõe o artigo 177 do Regimento Interno do TCE/PB<sup>1</sup>, a Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM – deste Sinédrio pronunciou-se nos autos (fls. 10/13), reconhecendo que as dúvidas do consulente tratam de “questionamento ainda não submetido a este Tribunal”, razão que motivaria o conhecimento excepcional da matéria com base na previsão estampada no §5º do artigo 177 do RITCE/PB.*

*Com o intuito de auxiliar a instrução processual, a CJADM colacionou alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em linha com a hipótese de que eventuais sanções de impedimento de contratação aplicadas a empresas licitantes restringem-se à esfera administrativa do Ente Público sancionador.*

*O caderno eletrônico foi à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II –, que encartou o relatório técnico (fls. 11/14), finalizado com a sugestão de não conhecimento da consulta, por envolver questão de fato e não suscitado por autoridade competente, mas admitindo,*

<sup>1</sup> A Consultoria Jurídica Administrativa verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.



*excepcionalmente, a possibilidade de formalização da resposta, conforme autoriza o art. 177 do Regimento Interno.*

*Concluso para manifestação do Órgão Plenário, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Preconiza a regra regimental deste Pretório de Contas, em seu artigo 174, que o Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Também gravado no RITCE/PB, precisamente no artigo 136, que é pela via de instrumento próprio (Parecer Normativo) que a Corte interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto, como ocorre no caso de consultas apresentadas.*

*O consectário lógico da afirmação contida no caput do artigo 136 pode ser deduzido do teor de seu primeiro parágrafo: o Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese. Tal condição também figura no rol dos requisitos de admissibilidade estampados no artigo 176. Para ser processada, uma consulta deverá versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese.*

*Independentemente das razões que respaldaram o pedido, não há porque conhecê-lo, posto que não atendido requisito essencial de admissibilidade. Inexiste controvérsia relativa à interpretação de norma legal, muito menos formulação de questão em tese. Saliente-se que, nos termos regimentais, um processo de consulta não pode ser utilizado para resolver casos concretos ou converter a Corte de Contas em instância consultiva dos entes jurisdicionados. Para este fim, existem as procuradorias jurídicas ou assessoria de profissional devidamente habilitado. A propósito, uma das formalidades constantes do artigo 176 é a elaboração de parecer especializado<sup>2</sup>, ainda que, pela inteligência do artigo 177, §1º, da norma regente, ela não se afigure como requisito essencial.*

*A finalidade de uma consulta é, como explicado, o esclarecimento de dúvida sobre matéria legal da competência do Tribunal de Contas, promovendo, assim, segurança jurídica aos jurisdicionados, nomeadamente quando constatada divergência na interpretação ou aplicação de ato normativo. É por isso, também, que ela deve ser submetida em tese, pois a interpretação de determinada lei, através de decisão que possui caráter normativo, poderá ser adotada em proveito de vários outros atores institucionais.*

*Embora compreensíveis as razões que levaram a Consultoria Jurídica a pugnar pela excepcionalidade regimental, há outras formas de esclarecer a dúvida posta pelo consulente. Até porque, como se depreende dos exemplos expostos tanto pela CJADM quanto pela Unidade Especialista, não há dúvidas de que as sanções impostas por Entes Públicos a empresas licitantes adstringem-se aos limites do próprio Ente sancionador.*

*De tudo o que foi exposto, considerando que a consulta não atende a alguns requisitos de admissibilidade regimentais, submeto meu voto ao Órgão Plenário nos seguintes termos:*

- Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Augusto Cirilo de Sá Neto, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Uiraúna, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II, III e IV do artigo 176, do RITCE/PB.*
- Dar ciência desta Decisão, formalizada como Resolução Processual<sup>3</sup>, ao consulente.*

<sup>2</sup> Disciplina o artigo 176, V, do RITCE/PB que as consultas deverão ser instruídas com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente.

<sup>3</sup> Conforme previsão regimental – artigo 139, V.



**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05596/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), decidem, à unanimidade, não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Augusto Cirilo de Sá Neto, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Uiraúna, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II, III e IV do artigo 176, do RITCE/PB. Cientifique-se o consulente dos termos da presente Resolução Processual.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 07 de dezembro de 2022*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 11:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 15:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 18:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 11:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2022 às 17:48



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL